



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000502-61.2018.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000502-61.2018.4.01.3900 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S)
POLO PASSIVO: JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO - PA26664-A e TULIO DIAS DAS NEVES -
PA26574-A
RELATOR(A): JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Processo
Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000502-61.2018.4.01.3900

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará que, na Ação Ordinária n. 1000502-61.2018.4.01.3900, julgou procedente o pedido da autora, -----, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, tendo em vista ter sido filmada enquanto tomava banho nas dependências do Quartel General do Comando Militar do Norte.

A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º c/c § 5º, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

A apelante pugna pela ausência de responsabilidade do Estado, visto que para que a conduta seja lesiva deve ser decorrente da função exercida pelo servidor, sendo que, no fato ocorrido, o militar que filmou a autora quando esta tomava banho infringiu as ordens impostas pelo seu Comando, portando celular durante o serviço e abandonando o seu posto de serviço para filmá-la sem autorização.

Aduz que o militar praticou crime militar, tanto que contra ele foi instaurado



inquérito policial militar.

Sustenta a apelante que a filmagem foge da esfera de previsibilidade da Administração, não havendo nexos de causalidade entre a conduta do agente e o Estado, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro.

Entende a apelante que a culpa exclusiva de terceiro e o caso fortuito afastam a responsabilidade civil do Estado, não tendo havido, no caso, comprovação de culpa na omissão alegada, já que não houve negligência nem descaso com as mulheres do Quartel General.

A apelante requer, alternativamente, seja reduzido o valor da indenização, pois o Exército teria praticado todos os atos possíveis visando atenuar o dano moral sofrido, pois: a) foi fornecida à autora dispensa do serviço do expediente; b) seu contrato foi renovado por mais 12 (doze) meses; e c) foi a autora autorizada a prestar serviço no Hospital Geral de Belém, local distinto dos fatos ocorridos.

Informa, ainda, a apelante, que o soldado que praticou o fato ilícito teve sua prisão administrativa decretada, bem como teria o Exército praticado os atos possíveis para evitar a divulgação da filmagem em questão.

Para a apelante, “o valor da indenização não é compatível com a situação de exposição da parte autora, as providências tomadas pelo poder público para extinguir a exposição e a punição aplicada ao agente infrator”.

Por fim, a apelante requer seja considerada a sucumbência recíproca das partes, pelo fato de a indenização ter sido fixada em valor inferior ao requerido na inicial, de R\$ 143.000,00.

A autora, em suas contrarrazões, afirma que “os soldados estavam em suas respectivas funções e realizaram as filmagens, reiteradamente, fazendo posteriormente as devidas divulgações, não há o que se discutir em relação a responsabilidade do Estado nesse caso, pois como bem previsto no artigo 37, §6º da Constituição Federal, as pessoas públicas responderão pelos danos que seus agentes causarem”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000502-61.2018.4.01.3900

Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - 13/06/2023 17:12:41

Num. 315327629 - Pág. 2

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061315524133300000306735132>

Número do documento: 23061315524133300000306735132



VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Mérito

A responsabilidade objetiva da Administração

Adota-se, no Brasil, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, expressamente prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que assim estabelece:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A responsabilidade objetiva do Estado é fundada na teoria do risco administrativo, ou seja, o Estado responderá pelo dano quando causado por seus agentes, nessa qualidade, desde que haja direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano.

Por essa teoria, fica dispensada a prova de culpa da Administração, podendo ser afastada sua responsabilidade apenas nos casos de exclusão do nexo causal, que são: fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. Na lição de **Sergio Cavalieri Filho**, ao adotar a teoria do risco administrativo, a Constituição de 1988 (art. 37, § 6º) “condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano” (Programa de Responsabilidade Civil, p. 258, 6ª edição).

O Código Civil de 2002 também trata da responsabilidade objetiva da Administração, consoante os seguintes dispositivos:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em suma, na responsabilidade objetiva, para ficar caracterizada a obrigação de indenizar, deve ser comprovada a conduta do agente, causadora de um dano, bem como o nexo causal entre essa conduta e o dano causado, dispensada, no caso, a prova de culpa da Administração.

A indenização por danos materiais e morais

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a responsabilidade civil do Estado por prejuízos causados por seus agentes, fundada na teoria do risco administrativo, é objetiva, surgindo o dever de indenizar se verificado o dano a terceiro e o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do agente estatal, responsabilidade essa que somente será afastada se comprovado que o evento danoso resultou de caso fortuito ou força maior ou de culpa da vítima.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, o dever de indenizar decorre da violação de um direito e do dano dela advindo, ou seja, é necessário que o descumprimento a um dever jurídico tenha relação de causalidade com o prejuízo causado a outrem.

No que concerne aos danos morais, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o dano moral é aquele que decorre de violação a direitos da personalidade. Estes, por sua vez, são todos aqueles ínsitos à dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República, prevista no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal. A exemplo, tem-se o direito à honra, à imagem, à boa-fama, à integridade física e psíquica, entre tantos outros, consoante os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). DANO MORAL INCABÍVEL. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o dano moral é aquele que decorre de violação a direitos da personalidade. Estes, por sua vez, são todos aqueles ínsitos à dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. A exemplo, tem-se o direito à honra, à imagem, à boa-fama, à integridade física e psíquica, entre tantos outros (AC 003626161.2012.4.01.3400, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAM, Sexta Turma, e-DJF1 de 11.04.2017). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado, nas ações que tratam de vícios de construção, que o dano moral não pode ser presumido, "configurando-se



apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no REsp 1955291/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 02/03/2022). 4. No caso dos autos, os vícios de construção identificados no imóvel, em razão de sua quantidade e natureza, não configuram qualquer situação excepcional de violação a direitos da personalidade, mas sim mero dissabor ou aborrecimento à parte autora, sendo incabível, portanto, indenização por danos morais. 5. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Apelação desprovida.

(AC 1038110-45.2021.4.01.3300, Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 05/07/2022)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PROBLEMAS NO SISTEMA INFORMATIZADO (SISFIES). CONDUTA NEGLIGENTE DO FNDE. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. ALUNO QUE DEIXOU DE ESTUDAR POR 7 (SETE) SEMESTRES EM RAZÃO DA FALHA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARATER PUNITIVO E EDUCATIVO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. O dano moral surge em decorrência de conduta ilícita ou injusta capaz de causar abalo psíquico relevante à vítima de lesão aos direitos da personalidade, atingindo-lhe o nome, a honra, a imagem, a dignidade ou a integridade física. Na hipótese, resta configurado o nexo de causalidade entre a atuação do FNDE (falha operacional) e o dano moral acarretado à parte autora, que ficou impedida de estudar por sete semestres. 4. O valor do dano moral deve ser arbitrado considerando-se as circunstâncias do fato em si, suas consequências, com razoabilidade, com atenção ao caráter indenizatório e sancionatório da condenação, visando compensar o abalo moral sofrido, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Na espécie a condenação definida na sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende aos critérios definidos. 5. Honorários advocatícios arbitrados na r. sentença acrescidos de 2% (dois por cento), nos termos do §11, do artigo 85 do CPC. 6. Apelação desprovida.

(AC 1008772-83.2018.4.01.3800, Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - Quinta Turma, PJe 09/06/2021).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO. BUSCA E APREENSÃO E RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA DE VEÍCULO FEITA PELA POLÍCIA FEDERAL. OPERAÇÃO "BLACK OPS". DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR PENAL POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.



- I. *Caso em que pretende o autor/recorrente indenização por danos materiais e morais em virtude da tentativa de busca e apreensão de seu veículo automotor pela Polícia Federal no bojo da operação "Black Ops", e da imposição de restrição administrativa à sua circulação.*
- II. *A responsabilidade civil da Administração Pública rege-se pelo disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, adotada a teoria do risco administrativo. Quer isso significar, portanto, que para a configuração do dever de indenizar, em se tratando de ente público, é necessária a demonstração da prática de ato ilícito por agente público, dano e nexo de causalidade entre ambos, dispensada a comprovação de culpa ou dolo por parte do agente administrativo. Precedentes.*
- III. *Tendo sido o veículo objeto de investigação no bojo de suposta prática de contrabando (importação de veículos usados) e lavagem de dinheiro advindo da exploração de caça-níqueis, não há que se falar em ilegalidade da decisão judicial que, em ação cautelar penal, determinou sua busca e apreensão, bem como a imposição de restrição administrativa de circulação. Precedentes.*
- IV. *Não há que se falar em conduta ilícita da Polícia Federal quando age em estrito cumprimento de dever legal, amparada por ordem judicial, ainda que mediante uso de armamento pesado. Precedentes.*
- V. *O dano moral é aquele que decorre de violação a direitos da personalidade. Estes, por sua vez, são todos aqueles ínsitos à dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. A exemplo, tem-se o direito à honra, à imagem, à boa-fama, à integridade física e psíquica, entre tantos outros. Precedentes.*
- VI. *O mero fato de ser abordado em sua residência por agentes da Polícia Federal, fortemente armados, ainda que gere constrangimento, não causa, por si só, violação a direito da personalidade, não havendo que se falar em dano moral.*
- VII. *No caso em apreço, tendo em vista que o veículo do autor sequer foi apreendido e que a restrição administrativa decorreu de ordem judicial fundamentada, não há que se falar em ato ilícito. Ademais, não restou demonstrada a ocorrência de danos materiais em razão de tais fatos.*

VIII. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento.

(AC 0036261-61.2012.4.01.3400, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAM, Sexta Turma, e-DJF1 de 11.04.2017).



Assim, a indenização por dano moral tem como fundamento o art. 5º, inciso X, da Constituição, que estabelece como “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O Código Civil, por sua vez, prevê, em seu art. 186, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Então, para ficar caracterizado o dano moral, é necessário que a prática de um ato ilícito venha a causar dano à dignidade, à honra ou à imagem de outra pessoa, exigindo-se a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, ou que de alguma forma tenha atingido a imagem dessa pessoa.

Particularidades da causa

Constam dos autos as informações acerca de um vídeo produzido pelo soldado -----, filmando a autora, quando ela estava tomando banho no quartel, totalmente nua, que teria sido divulgado por todo o quartel.

Assim o fato está narrado no Boletim de Ocorrência e Documento Interno do Exército (fl. 24):

Relato da Ocorrência:

*A relatora acima compareceu nesta Especializada para registrar que na data de 01/02/2018, por volta das 11:00 horas foi informada por soldado que trabalha com ela no quartel do Exército, que estava circulando um vídeo dela tomando banho e que tinha sido feito pelo soldado -----
-----.* (...)

QUE a relatora chamou seu oficial superior e pediu providências, tendo seu chefe chamado o soldado ----- e este confirmou que havia feito a filmagem no dia 24/01/2018 por volta das 4:00 horas, quando a relatora foi tomar banho para se apresentar ao serviço e confirmou que divulgou o vídeo no quartel; QUE a relatora conseguiu passar para seu celular o referido vídeo; QUE a relatora procurou o Comandante do quartel e pediu providências, tendo o soldado ----- ficado preso... (...)

De acordo com os documentos trazidos aos autos, outros vídeos, mais exatamente 7 (sete) vídeos, com filmagens também de outras militares, foram localizados no celular do soldado em questão, todos mostrando as militares no banheiro do alojamento feminino.

Documento reservado, expedido pelo então Comandante da Companhia de Apoio, a quem foram relatados os fatos, dá conta de que teria ele adotado providências “no sentido de impossibilitar novas filmagens do local, sendo elas, remoção da escada que se encontra próximo a abertura da parede, obstrução, com



material, da abertura na parede, confecção de batentes nas portas para acabar com frestas existentes, recuperação do madeirame da porta para acabar com os espaços". (fl. 21)

A ré, em sua contestação, em nenhum momento negou a ocorrência dos fatos, tendo se limitado a apontar culpa de terceiros e a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o Estado, assim resumida:

Além disso, ainda pode se chegar à conclusão de que não houve nexo de causalidade entre a conduta do agente e o Estado, de modo que se trata de culpa exclusiva de terceiro, no caso, ----- e do soldado -----, já que, ao praticarem atos ilícitos, não estavam atuando como agente do estado, mas sim como particulares que agiram de maneira contrária a tudo o que determina a administração pública e, mormente, o Exército Brasileiro.

O Exército Brasileiro, por meio do Comando Militar do Norte, apresentou nos autos um memorial relatando os fatos, os quais foram reproduzidos, praticamente na íntegra, pela ré em sua defesa.

Não há, portanto, qualquer dúvida de que foi praticado, no âmbito de repartição militar, ato ilícito contra a autora, por ter sido filmada no momento em que tomava banho no alojamento feminino, cujas paredes apresentavam falhas que permitiram fossem realizadas as filmagens, como comprovado no documento expedido pelo Comandante da Companhia de Apoio.

Certo é que o vídeo foi produzido sem o consentimento da autora, ocorrendo exposição invasiva à sua intimidade e à sua honra.

Em nada altera a situação o fato de o soldado que praticou o ato ilícito ter cometido transgressão disciplinar ou crime militar, confirmando-se, sim, que responde o Estado pelo dano causado por seu agente, nessa qualidade, havendo, do mesmo modo, relação direta de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano.

Na hipótese, o dano foi causado por agente público dentro de um quartel militar, sendo do Exército a responsabilidade por não evitar o fato ocorrido.

Não afasta o dano causado à autora e o direito à indenização por danos morais a prática, por parte do Exército, de atos favoráveis à militar, como dispensa do serviço e renovação do contrato temporário por mais doze meses.

Desse modo, comprovado o nexo de causalidade entre o ato lesivo e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade objetiva do Estado, daí resultando o dever de indenização, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Comprovada, assim, a prática de ato ilícito pelo soldado enquanto prestava



serviço nas dependências do Quartel General do Exército, à luz do art. 37, § 6º, e art. 5º, inciso X, ambos da Constituição de 1988, e art. 927 do Código Civil, impõe-se o dever de indenizar a ofendida, que sofreu violação da sua intimidade, causando-lhe sérios constrangimentos, pelos danos morais suportados.

O valor da indenização por danos morais

A jurisprudência já firmou entendimento de que, na fixação dos danos morais, deve-se levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que não se estabeleça como *quantum* um valor ínfimo, que não represente a sanção efetivamente causada, nem um valor excessivo, que importe em enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

DIREITO CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE DISCUTIDA JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Quanto ao valor da condenação a título de danos morais, inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das circunstâncias específicas do caso concreto. Dessa forma, o valor de reparação não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. No caso concreto, considerando que o valor da dívida ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a necessidade de interposição da presente ação para o cancelamento da inscrição, bem como a conduta diligente da CEF, que reconheceu a inexistência do débito e prontamente procedeu ao cancelamento da inscrição indevida, tenho por razoável e adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) 5. Apelação parcialmente provida.

(AC 1000152-77.2017.4.01.3813, Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - Quinta Turma, PJe 31/08/2022)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR FRAUDADORES. IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO DEPOIS DE CANCELADOS OS VALORES INDEVIDAMENTE REGISTRADOS NA FATURA. EVIDENTE FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. A condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não podendo, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o



causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. 5. Na hipótese, consideradas as circunstâncias da causa, o valor da indenização arbitrado na sentença (R\$ 2.500,00) afigura-se ínfimo, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se mostrar mais razoável para reparação do gravame sofrido. (...) Precedentes do STJ e deste Tribunal (AC n. 1010855-63.2018.4.01.3803, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 1º/04/2022). 7. Apelação provida, para majorar o valor indenizatório e modificar os critérios de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

(AC 0007531-29.2011.4.01.3803, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - Sexta Turma, PJe 14/07/2022)

O objetivo da responsabilização por danos morais é o de desestimular a repetição de práticas lesivas, punindo-se efetivamente os infratores, e também o de compensar a vítima pela situação constrangedora a que foi indevidamente submetida.

Embora não se possa ingressar na intimidade moral da vítima, nem há mesmo parâmetro para avaliar o sofrimento, a indenização a título de dano moral não pode, contudo, se pôr em ordem a trazer vantagem extraordinária a quem sofreu o dano, mas apenas o necessário para trazer-lhe algum conforto moral.

Não obstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, na fixação do *quantum* indenizatório, as peculiaridades do caso em questão, como o grau de culpa do ofensor e a repercussão do fato danoso.

Entendo como razoável o valor da indenização por danos morais fixado na sentença, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da situação constrangedora e desagradável por que passou a autora.

Por fim, não há falar em sucumbência recíproca, como pretendido pela apelante, visto que a fixação dos danos morais em valor inferior ao pretendido pela parte autora não importa em ter ela sucumbido em parte da pretensão. É o que estabelece a Súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Cito, nesse sentido, precedente daquela Corte Superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO



OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil.

2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatoria contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil.

2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ.

3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação.

4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como sendo a pretensão reparatoria stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022)

Honorários advocatícios recursais

A vigência do CPC de 2015 introduziu importante alteração no que se refere aos honorários advocatícios, impondo sua majoração, pois o Código determina que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, nos termos do art. 85, § 1º, vale dizer, nos casos em que se provocar mais um pronunciamento judicial definitivo, em razão de recurso interposto por uma ou por ambas as partes.

No caso dos autos, a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a



partir de 18/03/2016, inclusive) e aplica-se o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pela União.

Conclusão

Em face do exposto, **nego provimento** à apelação da União.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1000502-61.2018.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000502-61.2018.4.01.3900
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO - PA26664-A e TULIO DIAS DAS NEVES - PA26574-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. DISPENSADA PROVA DE CULPA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FILMAGEM E DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO EM REPARTIÇÃO MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO E VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À HONRA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará que, na Ação Ordinária n. 1000502-61.2018.4.01.3900, julgou procedente o pedido da autora, para



condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, tendo em vista ter sido filmada enquanto tomava banho nas dependências do Quartel General do Comando Militar do Norte.

2. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
3. A responsabilidade civil do Estado por prejuízos causados por seus agentes, fundada na teoria do risco administrativo, é objetiva, surgindo o dever de indenizar se verificado o dano a terceiro e o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do agente estatal, dispensada a prova de culpa da Administração, responsabilidade essa que somente será afastada se comprovado que o evento danoso resultou de caso fortuito ou força maior ou de culpa da vítima.
4. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o dano moral é aquele que decorre de violação a direitos da personalidade. Estes, por sua vez, são todos aqueles ínsitos à dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. A exemplo, tem-se o direito à honra, à imagem, à boa fama, à integridade física e psíquica, entre tantos outros (AC 003626161.2012.4.01.3400, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAM, Sexta Turma, e-DJF1 de 11/04/2017).
5. No caso dos autos, ficou comprovado que a autora, militar, foi filmada quando tomava banho no alojamento feminino, nas dependências do Quartel General do Comando Militar do Norte, por um soldado que se encontrava em serviço, tendo o vídeo sido divulgado pelo quartel.
6. Relato do Comandante da Companhia de Apoio confirma a ocorrência dos fatos, tendo sido adotadas providências “no sentido de impossibilitar novas filmagens do local, sendo elas, remoção da escada que se encontra próximo a abertura da parede, obstrução, com material, da abertura na parede, confecção de batentes nas portas para acabar com frestas existentes, recuperação do madeirame da porta para acabar com os espaços”.
7. Comprovada, assim, a prática de ato ilícito em detrimento da dignidade da autora, que consiste em filmagem e divulgação de vídeo íntimo não autorizada nas dependências do Exército Brasileiro, à luz do art. 37, § 6º, e art. 5º, inciso X, ambos da Constituição de 1988, e art. 927 do Código Civil, impõe-se o dever de indenizar a ofendida, que sofreu violação da sua intimidade, causando-lhe sérios constrangimentos, pelos danos morais suportados.
8. A jurisprudência já firmou entendimento de que, na fixação dos danos morais, deve-se levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que não se estabeleça como quantum um valor ínfimo, que não represente a sanção efetivamente causada, nem um valor excessivo, que importe em enriquecimento sem causa da vítima. Precedentes deste Tribunal.



9. Mantida a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
10. De acordo com a Súmula 326 do STJ, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, traduzindo “o valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais mero indicativo referencial” (REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/08/2022).
11. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/06/2023.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

